



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.003380/2002-61
Recurso nº 133.311 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 203-12.680
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 29/03/2000, 05/04/2000, 19/04/2000, 10/05/2000, 17/05/2000, 24/05/2000, 31/05/2000, 07/06/2000, 14/06/2000, 21/06/2000, 28/06/2000

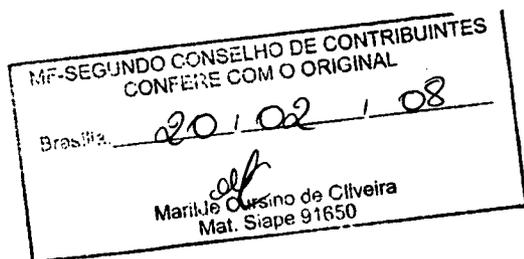
Ementa: : SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da opção pela via judicial e da impossibilidade deste Colegiado se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis.

Handwritten signature

Processo n.º 16327.003380/2002-61
Acórdão n.º 203-12.680

MF-SEGURANÇA	CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CORRELA COM O ORIGINAL	
Brasília, 20/02/08	CC02/C03
	Fls. 219
Marilda Cristina de Oliveira	
Mat. 2.000.000	


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORI.
Brasília, 20, 02, 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração cuja ciência foi dada à autuada em 30/09/2002, lavrado para a exigência da CPMF que deixou de ser recolhida em face de movimentação financeira havida junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A durante o período de 29/03/2000 a 28/06/2000. O valor da autuação montou a R\$ 2.864,22, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Na sua impugnação, a autuada alega que, em 30/06/1999, obtivera liminar em face de Mandado de Segurança que impetrara para não ter descontado, na sua movimentação financeira, o valor da CPMF, o que, portanto, estaria a impedir a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Aduz ainda que os dispositivos legais nos quais se baseia a autuação possuem vícios de inconstitucionalidade.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas, por meio do Acórdão n° 10.781, de 28/09/2005, acolheu parcialmente o pleito contido na impugnação, em decisão assim ementada:

“Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF Processo Administrativo e Ação Judicial. Renúncia. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF. Ação Judicial. Lançamento. Auto de Infração. Possibilidade. A constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, a inda que o contribuinte tenha proposto ação judicial. Multa de Ofício. Liminar em Mandado de Segurança. É incabível a exigência de multa de ofício no lançamento efetuado para a constituição do crédito tributário cuja exigibilidade já estava suspensa quando do início da ação fiscal.

Solicitação deferida em parte.”

Afastou, portanto, aquele colegiado apenas a incidência da multa de ofício, vez que a autuada encontrava-se amparada por medida liminar.

No Recurso Voluntário, a interessada alega a inaplicabilidade da tese da concomitância tendo em vista que a ação judicial fora impetrada em 28/06/1999, antes da lavratura do auto de infração. Nesse sentido, colaciona decisões do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes. Aduz ainda que o artigo 38 da Lei n° 6.830, de 1980, teria sido revogado pelo artigo 51 da Lei n° 9.784, de 1999.

Requer também que este Colegiado deixe de aplicar dispositivos por ela considerado inconstitucionais e, no mais, repete as considerações postas na impugnação, especialmente as relacionadas ao seu entendimento quanto à inconstitucionalidade das normas nas quais se fundou a autuação.

uf

Processo n.º 16327.003380/2002-61
Acórdão n.º 203-12.680

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEREÇÃO GERAL
Brasília, 20/02/08
 Marilde Cursino de Almeida Mat. Siape 9111

CC02/C03 Fls. 221

Arrolamento de bens à fl. 130 e comprovante de depósito recursal à fl. 213.

É o Relatório.

enf

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE C...
Brasília, 20 / 02 / 08
Marilde Cursino de...
Mat. Siape 910

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo (cientificado da decisão da DRJ em 26/12/2005 a interessada apresentou o recurso voluntário em 20/01/2006) e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em suma, a recorrente pretende que seja afastada a caracterização da concomitância de objeto, haja vista que impetrou a ação judicial antes da lavratura do auto de infração, bem como pretende que este Colegiado aplique leis que ela – a recorrente – considera constitucionais, em vez das leis que ela – a recorrente – considera inconstitucionais.

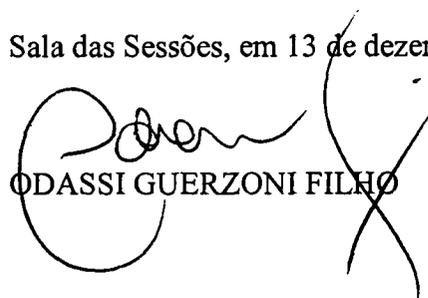
Tais matérias, entretanto, não comportam mais maiores discussões, a teor de restarem devidamente pacificadas neste Segundo Conselho, em face da edição de súmulas quando da Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, p. 28, a saber:

"SÚMULA Nº 1 – Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

"SÚMULA Nº 2 – O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Em face do exposto, não conheço do recurso em face da concomitância de objeto, verificada entre o que discute a recorrente no Poder Judiciário e neste processo administrativo, bem como em face da impossibilidade deste Colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO